Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.012924/91-19
Acórdão : 201-73.908

Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 103.463
Recorrente : WHINNER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - PROCESSO DECORRENTE – INCIDÊNCIA - Alterado o valor do tributo que serve de base de cálculo para o FINSOCIAL, com fulcro em processo que apurou majoração daquele tributo (imposto de renda da pessoa jurídica), automaticamente alterado o valor da contribuição citada. MULTA DE OFÍCIO. Constatado o evidente intuito de fraude através do aumento da despesa com documentos inidôneos e que manifestamente não corresponderam a serviço prestado, de manter-se a multa conforme lançada (aplicação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96). **Recurso negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WHINNER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs

Processo : 10880.012924/91-19
Acórdão : 201-73.908

Recurso : 103.463
Recorrente : WHINNER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL incidente sobre o Imposto de Renda, com base no artigo 1°, § 2°, do Decreto-Lei n° 1.940/82, apurado em processo que constatou irregularidades na determinação do mencionado imposto.

Em sua impugnação a contribuinte reproduz os termos da apresentada no processo principal, que a acusou de reduzir as despesas com documentos relativos à prestação de serviços inocorrentes, amparados por notas fiscais inidôneas.

Na decisão monocrática a autoridade recorrida mantém o lançamento, com base no resultado do julgamento do processo principal.

No recurso interposto, a contribuinte reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que venha defendendo a cautela no julgar processos decorrentes de apuração de irregularidades em outros tributos, objeto de procedimentos ditos *principais*, em vista das peculiaridades que revestem cada tributo, no presente não vejo como dissociar a decisão do processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica da que deve ser adotada no presente procedimento.

Isto porque, na época dos fatos, a contribuição, que aqui se discute, tinha como base de cálculo o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse.

A exigência reclamada da contribuinte no Imposto de Renda decorreu da redução da despesa originada do lançamento de serviços não prestados, até porque pretensamente prestado por pessoas jurídicas inexistentes e calcados, por tal, em notas definitivamente inidôneas.

Por tal, inequivocamente agravado o Imposto de Renda devido, ensejando a majoração da base de cálculo da contribuição aqui exigida.

Presente, de forma cristalina o necessário e decorrente ajuste do FINSOCIAL calcado no indigitado tributo.

Por outro lado, entendo que o agravamento da multa aplicada deve ser objeto de julgamento apartado daquele exarado no processo do qual o presente decorre. Penso assim, em vista da subjetividade do entendimento, que pode, no Colegiado, diferir do emitido pela Câmara julgadora daquele procedimento.

A despeito da premissa levantada, que faço para firmar convicção quanto ao que venho defendendo relativamente a independência dos julgamentos de processos decorrentes, não vislumbro mácula na decisão adotada no processo dito *matriz*.

Efetivamente ficou comprovada a inidoneidade da documentação agredida, o que remete à presunção não repelida pela contribuinte, da não prestação do serviço lançado como despesa.

Esta constatação conduz ao entendimento de ter a contribuinte pleno conhecimento da irregularidade, objetivando eximir-se do pagamento do Imposto de Renda.

Neste diapasão, evidente o intuito de fraudar o Fisco.

Assim sendo, a multa aplicada (150%), plenamente adequada à legislação de regência e consagrada pelo artigo 44, II, da Lei n.º 9.430/96.

Pelo exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER